



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.631 - MS (2019/0210441-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : A S DE A J (PRESO)
ADVOGADOS : CLEIDER RODRIGUES FERNANDES - DF015472
ELSIMAR ROBERTO PACKER - SC023819
RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS012826
FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B
MARCELO NUNES DE OLIVEIRA - DF026848
RAIMUNDO NONATO ASSUNCAO LEMOS FILHO - MA011142
BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA - DF041579
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO E PROBLEMAS DE SAÚDE. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXORBITANTE QUANTIDADE DE DROGAS. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E DA SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária à preservação da ordem pública, vulnerada diante do histórico criminal do acusado e da gravidade dos delitos ora investigados.

2. Quanto ao requerimento superveniente, em que a defesa suscita o excesso de prazo e alega que as condições de saúde do recorrente impossibilitariam sua permanência no cárcere, trata-se de inovação recursal, pois tais matérias não foram objeto das razões do recurso ordinário. Igualmente, sua análise acarretaria supressão de instância, visto que os assuntos não foram abordados pelas instâncias ordinárias.

3. A excessiva quantidade de droga apreendida, no contexto de organização criminosa cuja liderança é imputada ao recorrente, além de esquema para branqueamento do benefício financeiro aferido com o comércio proscrito são circunstâncias que indicam não se tratar de atividade esporádica ou pontual; ao revés, demonstram a habitualidade delitiva e a dedicação ao crime e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações, caso em liberdade, o que caracteriza o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e a preservação da prisão cautelar.

4. "Não há falar em ausência de contemporaneidade dos argumentos utilizados para fundamentar a prisão preventiva, visto que entre a data em que o paciente foi posto em liberdade e a data em que a segregação cautelar foi restabelecida ocorreu o transcurso de aproximadamente oito meses, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do *periculum libertatis*" (HC 527.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 16/12/2019).

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, diante da existência do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.631 - MS (2019/0210441-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : A S DE A J (PRESO)
ADVOGADOS : CLEIDER RODRIGUES FERNANDES - DF015472
ELSIMAR ROBERTO PACKER - SC023819
RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS012826
FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B
MARCELO NUNES DE OLIVEIRA - DF026848
RAIMUNDO NONATO ASSUNCAO LEMOS FILHO - MA011142
BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA - DF041579
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 1405632-51.2019.8.12.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal a que responde pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, V; art. 35, c/c art. 40, V, todos da Lei 11.343/06, art. 1º, *caput*, c/c §4º, da Lei 9.613/98 e art. 2º, *caput*, c/c §3º, da Lei nº. 12.850/2013.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito e na sua inexistente periculosidade.

Defende que não ficou demonstrado com base em elementos concretos de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Realça suas condições pessoais favoráveis, que seria primário, com residência fixa e trabalho lícito, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade, ainda que substituída a segregação por medidas cautelares diversas.

Ressalta que não foi preso em flagrante e que *"a fundamentação encartada pela autoridade coatora se baseou em supostos eventos em (sic) que ocorreram há mais de 08 (oito) meses, sem contudo, demonstrar a existência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração criminosa nesse período" (e-STJ fl. 1118). Assim, *"o decurso do tempo (segregação ocorrida em 18/10/2018) e a falta de contemporaneidade na suposta prática delitiva (Evento 3, ocorrido em 15/02/2018)"* seriam argumentos impeditivos da prisão preventiva (e-STJ fl. 1119).

Requeru, liminarmente, que lhe fosse deferido aguardar o julgamento do presente reclamo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a incidência de cautelares alternativas, concedendo-se-lhe o direito de responder solto à ação penal.

Após contrarrazões (e-STJ fl. 1126-1130), os autos ascenderam a este Superior Tribunal, onde a liminar foi indeferida.

As informações solicitadas foram devidamente prestadas (e-STJ fl. 1138-1151).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fl. 1156).

Formulado pedido de comunicação da data do julgamento para fins de sustentação oral, tem-se que o pleito foi deferido em 14/2/2020.

Sobreveio novo pedido de apreciação de medida de urgência protocolado no período de férias forenses, motivado pela condição de saúde do recorrente, com alegação de excesso de prazo, além da reiteração das matérias já suscitadas, o qual foi indeferido no dia 14/1/2020, pelo Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, Presidente deste Sodalício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.631 - MS (2019/0210441-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : A S DE A J (PRESO)
ADVOGADOS : CLEIDER RODRIGUES FERNANDES - DF015472
ELSIMAR ROBERTO PACKER - SC023819
RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS012826
FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B
MARCELO NUNES DE OLIVEIRA - DF026848
RAIMUNDO NONATO ASSUNCAO LEMOS FILHO - MA011142
BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA - DF041579
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO E PROBLEMAS DE SAÚDE. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXORBITANTE QUANTIDADE DE DROGAS. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E DA SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária à preservação da ordem pública, vulnerada diante do histórico criminal do acusado e da gravidade dos delitos ora investigados.

2. Quanto ao requerimento superveniente, em que a defesa suscita o excesso de prazo e alega que as condições de saúde do recorrente impossibilitariam sua permanência no cárcere, trata-se de inovação recursal, pois tais matérias não foram objeto das razões do recurso ordinário. Igualmente, sua análise acarretaria supressão de instância, visto que os assuntos não foram abordados pelas instâncias ordinárias.

3. A excessiva quantidade de droga apreendida, no contexto de organização criminosa cuja liderança é imputada ao recorrente, além de esquema para branqueamento do benefício financeiro aferido com o comércio proscrito são circunstâncias que indicam não se tratar de atividade esporádica ou pontual; ao revés, demonstram a habitualidade delitiva e a dedicação ao crime e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das infrações, caso em liberdade, o que caracteriza o *periculum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis exigido para a ordenação e a preservação da prisão cautelar.

4. "Não há falar em ausência de contemporaneidade dos argumentos utilizados para fundamentar a prisão preventiva, visto que entre a data em que o paciente foi posto em liberdade e a data em que a segregação cautelar foi restabelecida ocorreu o transcurso de aproximadamente oito meses, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do *periculum libertatis*" (HC 527.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 16/12/2019).

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, diante da existência do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

7. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos infere-se que, **no dia 18/10/2018**, o recorrente foi preso em razão do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, por representação da autoridade policial federal (e-STJ fls. 745-756), em decorrência da deflagração da operação "Time Out", que investigava a prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, associação criminosa e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Quanto aos fatos, extrai-se da decisão do Juiz processante que, *"segundo apurado, um grupo de indivíduos atuaria na remessa de drogas do Estado de Mato Grosso do Sul para outros Estados da Federação, da mesma forma ocultando e dissimulando a origem de bens e valores obtidos com a prática de atividades ilícitas, utilizando-se inclusive de pessoas interpostas conhecidas como 'laranjas'"* (e-STJ fl. 760).

Consoante as provas produzidas no curso da investigação, houve apreensões de substâncias entorpecentes relacionadas à atuação do referido grupo criminoso, quando transportadas em três caminhões, nas seguintes datas: a) em 23/9/2017 - 418,9 kg de cocaína; b) em 30/10/2017 - 168 Kg de cocaína; c) em 15/2/2018 - 419,1 Kg de cocaína (e-STJ fl. 760).

Da análise dos elementos contidos nos autos, sobretudo das interceptações telefônicas e da movimentação de bens em nomes de "laranjas", o Juízo singular concluiu pela ligação do recorrente com as apreensões realizadas. Neste particular, quanto à primeira apreensão, indicou que o caminhão em que foram encontradas as drogas saiu de um galpão que de fato era de propriedade do recorrente, embora conste em nome de terceiros (e-STJ fl 763).

Quanto à segunda, consigna que o caminhão, apesar de encontrar-se em nome do motorista preso, Ricardo, pertencia de fato ao recorrente, constando das interceptações que *"este 'fez muito dinheiro' em cima de Ricardo"* (e-STJ fl. 766).

Em relação à terceira, indica que o motorista do caminhão foi fotografado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junto ao recorrente e a outro corréu em um posto de gasolina, local de onde seguiu para um galpão utilizado pelo grupo criminoso, tendo sido apreendido logo depois com o carregamento de entorpecentes. (e-STJ fl. 767).

Destaca, assim, que o recorrente *"seria o líder do grupo criminoso"* (e-STJ 762), e que contava com o auxílio próximo de sua esposa e de seu "braço direito", o corréu Danilo, para a organização das atividades delitivas.

De igual forma considerou caracterizado o *periculum libertatis*, *"já que, consoante narrado pela Autoridade Policial, existem indícios de que os representados praticam atividades ilícitas como modo de vida e que possuem poderio econômico considerável decorrente de empreitadas criminosas, havendo elevado risco de fuga do foro da culpa e de reiteração delitiva"* (e-STJ fl. 768).

A defesa, então, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido pelo Juízo processante, em 7/5/2019, por entender presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Consignou o Magistrado que, além das razões já lançadas na decisão anterior, o acusado responde a outros três processos criminais, o que indica *"claramente que, em liberdade, o requerente coloca em risco a aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 848). Ademais, descreve o sistema para lavagem de dinheiro, no qual o réu e sua esposa *"estariam construindo e negociando a venda ou locação de imóveis, bem como de veículos, na maioria das vezes por meio da empresa que constituíram, qual seja San Pedro Construtora e Incorporadora Eirelli - EPP"* (e-STJ fl. 846), sociedade que *"não teve funcionários registrados entre 2014 e 2016. Mesmo assim, o casal estaria movimentando valores altos em dinheiro e administrando diversos bens, incompatíveis com a renda declarada"* (e-STJ fl. 846).

Assim, concluiu que, mesmo que haja alegação de condições pessoais favoráveis, estas não são suficientes para afastar a prisão cautelar, ante a possibilidade de reiteração delitiva.

Por fim, aduziu que *"o grau de periculosidade da conduta imputada ao requerente denota um maior grau de lesividade ao bem jurídico tutelado, de tal sorte que a reprovabilidade dos atos justifica a manutenção da segregação cautelar"* (e-STJ fl. 848).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa impetrou o *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, considerando estar devidamente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem visada, ratificando a preventiva destacando que *"a decisão atacada não merece qualquer reparo, uma vez que o juiz indeferiu a pretensão do impetrante justificando, com base em elementos concretos, a necessidade da manutenção do paciente no cárcere para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como para a aplicação da lei penal, sobretudo em razão da evidente periculosidade e da possibilidade de reiteração delitiva"* (e-STJ fl. 1098).

Consignou, ainda, *"que o paciente estaria movimentando em seu nome bens e valores incompatíveis com a sua renda, a exemplo do veículo BMW X6M, placas QAD-0003, avaliado em R\$ 500.000,00, o qual fora apreendido em 2017 em outra operação de combate ao tráfico de drogas, sem prejuízo de outros bens registrados em nome de terceiros, os denominados 'laranjas' da aludida organização criminosa, mas que na verdade pertencem ao paciente e sua esposa"* (e-STJ fl. 1098).

Concluiu o órgão julgador, dessa forma, que a configuração do *"periculum libertatis (existência de perigo causado pela liberdade do sujeito passivo da persecução penal)* reside na necessidade de se resguardar a ordem pública em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, havendo nos autos sérios indicativos da existência de uma complexa organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas entre Estados da Federação, com ocultação e dissimulação de bens e valores ilícitos. Aliás, o poderio econômico do paciente demonstra ser, senão o chefe da organização, um deles, porquanto os elementos de prova até então coligidos apontam ser ele o verdadeiro proprietário de diversos bens e da exorbitante quantidade de droga apreendida (mais de uma tonelada de cocaína)" (e-STJ fls. 1098/1099).

Aduziu que, *"também se revela necessária a manutenção da prisão do paciente por conveniência da instrução criminal. Afinal, em outros processos a que responde perante os juízos criminais desta Capital, como visto na decisão, ele sequer foi localizado para ser citado, ocasionando a suspensão dos feitos, o que demonstra que há elevado risco de fuga, o que também coloca em risco a aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 1099).

Delineado o contexto fático-probatório, não há constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ser sanado.

Primeiramente, quanto ao requerimento superveniente de fls. 1208-1229, em que suscita o excesso de prazo e que as condições de saúde do recorrente impossibilitariam sua permanência do cárcere, trata-se de inovação recursal, pois tais matérias não foram objeto das razões do recurso ordinário. Igualmente, sua análise acarretaria supressão de instância, visto que os assuntos não foram abordados pelas instâncias ordinárias. À propósito:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENHIDAS. **EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

[...]

IV - No que pertine a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que tal pedido sequer foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 553.105/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020)

Na mesma senda:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **PROBLEMAS DE SAÚDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

[...]

3. Quanto à alegação de que o recorrente enfrenta sérios problemas de saúde e de que precisa de atendimento médico adequado (sofre de epilepsia), observa-se que a tese não foi examinada pelo Tribunal de origem por deficiência de instrução. Supressão de instância.

Precedente.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 120.551/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

Quanto à suposta falta de fundamentos da preventiva, melhor sorte não socorre à defesa. A custódia se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

No caso em tela, consta das informações prestadas pelo Juízo *a quo* ao Tribunal de origem (e-STJ fl. 960-965) que o recorrente teria constituído uma organização criminosa, formada em concurso com os demais acusados na Ação Penal n. 0001750-97.2018.8.12.0001, com a finalidade de praticar tráfico de entorpecentes e que, para dissimular os lucros auferidos a partir da traficância, estaria constituindo e negociando a venda ou a locação de imóveis e veículos, na maioria das vezes por meio da pessoa jurídica San Pedro Construtora e Incorporadora Eirelli - EPP, constituída juntamente com sua esposa. Narrou, ainda, que o recorrente estaria envolvido em pelo menos três grandes apreensões de cocaína, cuja soma ultrapassa uma tonelada da droga.

A decisão do Juízo de primeiro grau estabelece as premissas fáticas e os elementos probatórios respectivos a ligar as três apreensões de drogas à conduta e participação do recorrente. Neste particular, foi secundado pelo Tribunal de origem. Além disso, o Relatório de Inteligência Final do inquérito conduzido pela Polícia Federal, um dos documentos utilizados para basilar o decreto prisional, pontuou que o recorrente seria *"o principal investigado, uma vez ser o que demonstrou maior poder financeiro em comparação com os demais, delineado pelo patrimônio auferido sobretudo em bens imóveis urbanos e rural, empresas, veículos de passeio, transportes de carga, transporte de material de construção civil. O papel de chefe da organização criminosa, atuante no transporte de drogas, se evidenciou segundo as citações de comparsas investigados que lhe prestam subordinação e, conseqüentemente, dependência econômica"* (e-STJ fl. 73).

Trata-se de pessoa que supostamente exerce a chefia da organização criminosa, sendo elo essencial nos esquemas investigados, razão que justifica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção de sua prisão preventiva. Nesse panorama, imperioso reconhecer que o fato de estar sendo apontado como líder do grupo e as circunstâncias dos eventos criminosos narrados, somadas à quantidade exorbitante de entorpecentes apreendidos e à natureza mais nociva da cocaína, droga de alto poder viciante e alucinógeno, demonstram que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social. A desarticulação do processo de lavagem de capitais, igualmente, exige a segregação provisória para cessar ou ao menos diminuir a continuidade do esquema criminoso de branqueamento.

Está clara, assim, a potencialidade lesiva das infrações e a periculosidade social do acusado, pois, a quantidade de drogas capturadas - no total de mais de uma tonelada de cocaína -, seria apta a atingir grande número de usuários caso fosse colocada em circulação.

Tais circunstâncias indicam que não se trata de atividade esporádica ou pontual; ao revés, demonstram a habitualidade delitiva e a dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado, o que caracteriza o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e a preservação da prisão cautelar.

Ressalta-se que no tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, das quais se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Não fosse a exagerada quantidade de cocaína apreendida, praticado o comércio proscrito de forma estável e permanente no contexto de organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, a prisão torna-se necessária para interromper ou diminuir a própria atuação do grupo criminoso, principalmente na situação do recorrente, apontado como o seu respectivo líder. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.

1. A alegação de ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva não foi apreciada pelo Tribunal estadual, nem pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob pena de dupla supressão de instâncias.

2. Ainda que assim não fosse, a orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.

3. Da mesma forma, o entendimento do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional. Precedentes.

4. Hipótese de paciente que, supostamente, integra “uma complexa e bem delineada organização criminosa”, voltada para a prática de “crimes de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais”, com a qual foram encontrados “(três carregamentos [...], sendo o primeiro de 180 kg [...], o segundo de 140 kg [...] e o último de 293 kg)”. Ausência de teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. O STF já decidiu que a aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). No caso, as instâncias de origem justificaram o prolongamento da marcha processual na complexidade da causa, na quantidade de réus (quarenta), com procuradores distintos, na necessidade de expedição de cartas precatórias e na necessidade de transferência de réus, o que impossibilita a imediata expedição do alvará de soltura.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 178408 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020)

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA AO APELO EM LIBERDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU INDICADO COMO UM DOS LÍDERES DO TRÁFICO LOCAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE DE FACÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A análise da tese relativa à ausência de prova de materialidade dos crimes demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstruir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus - assim como do recurso ordinário dele decorrente -, que não admite dilação probatória.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.

3. **A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do recorrente, a quem é atribuída posição de liderança e de proximidade com o chefe do tráfico de entorpecentes na região, além de haver sido localizada em seu poder significativa quantidade de drogas - 25,9kg de maconha, além de 45g de cocaína -, recomendando-se, assim, sua custódia cautelar ante concreto risco ao meio social para que se impeça a reiteração delitiva.**

4. O Supremo Tribunal Federal - STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

5. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

(RHC 102.873/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MINORAR OU INTERROMPER A ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. A alegação de ausência de contemporaneidade do fato delituoso com a prisão preventiva não foi ventilada no acórdão impugnado, o que impede a cognição nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A não realização da audiência de custódia, segundo entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão preventiva, a qual constitui novo título a merecer o exame da legalidade e necessidade.

3. No caso, a necessidade de minorar ou interromper a atuação do Paciente em organização criminosa - voltada à prática habitual do tráfico internacional de drogas e à ocultação do patrimônio advindo do comércio espúrio -, ainda que de modo emergencial, demonstra o perigo que sua permanência em liberdade representa para coletividade (ordem pública), sobretudo, com os elementos indiciários de função de chefe do braço financeiro, posição (de liderança) que recebe tratamento diferenciado pelo próprio legislador, no âmbito da Lei n.º 12.850/2013.

4. A via eleita (restrição total da liberdade) é adequada para o fim desejado (minorar ou interromper a atuação em organização criminosa), e não se mostra excessiva considerando a gravidade dos delitos, as circunstâncias do fato e a periculosidade do agente (proporcionalidade em sentido estrito), portanto, a medida extrema é proporcional.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 505.540/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 07/10/2019)

Assim, não procede a alegação da defesa de que a absolvição do recorrente em um dos processos narrados na decisão que negou a revogação da preventiva - relativo ao delito de estelionato - levaria à constatação da desnecessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da medida extrema.

De fato, ainda que o recorrente não respondesse a nenhuma ação penal em curso e que fossem confirmadas todas as suas condições pessoais favoráveis, as circunstâncias já declinadas - como a excessiva quantidade de drogas, a chefia da organização criminosa, além do sistema existente para lavagem do dinheiro - já embasariam o decreto preventivo em seu desfavor. Assim, é indiferente o desfecho final da ação penal pretérita, diante do gravoso *modus operandi* dos delitos aqui tratados, que já aponta *per se* a real possibilidade de reiteração delitiva. Logo, a existência de outras ações penais - como demonstram a certidão de antecedentes de e-STJ fls. 913-925 - apenas reforçam o cabimento da segregação. A absolvição em uma delas não faz desaparecer o *periculum libertatis* já alinhavado.

Conforme já decidido, "*as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva*" (RHC 123.132/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

Em relação à ausência de contemporaneidade, a tese defensiva não merece prosperar. Isso porque não se pode dizer que o prazo decorrido de 8 (oito) meses entre a última apreensão de drogas e a prisão do recorrente seja tão longo a ponto de afastar a atualidade do *periculum libertatis*. Sobre o assunto, já foi julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que o "juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e, no curso das investigações, houve a apreensão de 249,8 quilos de maconha.

4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (AgR no RHC 144.517/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 5/9/2018).

5. **Não há falar em ausência de contemporaneidade dos argumentos utilizados para fundamentar a prisão preventiva, visto que entre a data em que o paciente foi posto em liberdade e a data em que a segregação cautelar foi restabelecida ocorreu o transcurso de aproximadamente oito meses, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do periculum libertatis.**

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 527.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 16/12/2019)

No mesmo diapasão:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias fáticas, pois o paciente e os corréus, visando indevida vantagem econômica, sequestraram a vítima e a submeteram à grave violência, fatores que resultaram na morte, bem como na reincidência delitiva, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

2. **Não resta como claro o afastamento dos fatos com o momento da prisão, decretada dez meses após a sucessão de graves crimes, que não permitem ver como já ausentes os riscos sociais.**

3. Habeas corpus denegado.

(HC 491.784/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019)

Não fosse tal fato, ainda que a última apreensão de drogas tenha ocorrido aproximadamente oito meses antes da prisão, isto não significa que a organização permaneceu inerte ou que se desarticulou a partir daquele ponto; ao contrário, a prisão é justamente o mecanismo a garantir a interrupção das atividades ilícitas. Ademais, o mesmo ocorre em relação à imputação de lavagem de capitais, visto que os atos delitivos independem das próprias apreensões de cocaína e continuaram através da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa de fachada montada pelo recorrente e sua esposa, o que demonstra a contemporaneidade do branqueamento com a necessidade da segregação cautelar.

Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, pois, além de existir motivação apta a justificar a custódia, dado o risco de reiteração delitiva, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para o acautelamento da ordem pública.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública"* (RHC 100.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Neste contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0210441-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.631 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017509720188120001 14056325120198120000 1405632512019812000050000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A S DE A J (PRESO)
ADVOGADOS : CLEIDER RODRIGUES FERNANDES - DF015472
ELSIMAR ROBERTO PACKER - SC023819
RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS012826
FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B
MARCELO NUNES DE OLIVEIRA - DF026848
RAIMUNDO NONATO ASSUNCAO LEMOS FILHO - MA011142
BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA - DF041579
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.